



**CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)**

Acrescente-se § 3º ao art. 2º-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-A.

.....

§ 3º A empresa administradora da ZPE deverá apresentar, anualmente, relatório de desempenho econômico, social e ambiental da zona sob sua gestão, contendo dados sobre infraestrutura, investimentos, inclusão produtiva, impacto ambiental e articulação com políticas públicas locais, conforme modelo definido em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir maior transparência, responsabilidade e efetividade à atuação das empresas administradoras das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), por meio da exigência de apresentação anual de relatório consolidado sobre o desempenho econômico, social e ambiental da zona sob sua gestão.

Atualmente, a legislação confere papel genérico às administradoras de ZPEs, sem prever instrumentos concretos de prestação de contas ou de monitoramento dos impactos das suas ações sobre o território. Essa lacuna compromete a efetividade do regime especial e dificulta o controle social e institucional sobre o cumprimento das finalidades públicas das ZPEs — como o desenvolvimento regional, a geração de empregos, a articulação com políticas locais e o respeito às normas ambientais.



* CD255516320200*

Ao estabelecer a obrigatoriedade de um relatório anual estruturado, contendo dados sobre infraestrutura implantada, volume de investimentos realizados, impacto ambiental, inclusão produtiva da população local e articulação com políticas públicas regionais, a medida fortalece a **governança das ZPEs**, em sintonia com os princípios constitucionais da **eficiência administrativa** (art. 37, caput), **responsabilidade na gestão fiscal** (art. 163, I e art. 165, §6º) e **transparéncia pública** (art. 37, §1º da CF).

Além disso, a proposta concretiza o princípio da **responsabilidade compartilhada**, na medida em que obriga as administradoras a assumirem um papel ativo não apenas na gestão do espaço físico da ZPE, mas também na articulação estratégica com o poder público, com os atores produtivos e com a comunidade local. Esse novo paradigma exige que as administradoras atuem como **agentes de desenvolvimento territorial**, e não meramente como gestoras de empreendimentos isolados.

A padronização do modelo de relatório, a ser definida por regulamento, permitirá a comparabilidade entre zonas, a construção de indicadores nacionais de desempenho e a consolidação de boas práticas. A periodicidade anual garante um ciclo contínuo de acompanhamento e correção de rumos, permitindo ajustes tempestivos em casos de ineficiência, impacto negativo ou descumprimento de obrigações.

Em termos internacionais, a medida aproxima o modelo brasileiro de ZPEs das melhores práticas de zonas econômicas especiais, como as de Portugal, Coreia do Sul e Emirados Árabes Unidos, onde as administradoras têm responsabilidades claramente delimitadas e sujeitas a avaliação periódica por órgãos reguladores e de controle.

Portanto, esta emenda representa um avanço institucional no fortalecimento do regime das ZPEs, ao inserir a prestação de contas e a transparéncia como elementos centrais da governança, em benefício do desenvolvimento regional, da sustentabilidade e da boa aplicação dos recursos públicos direta ou indiretamente envolvidos no regime.



Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255516320200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



LexEdit